

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

DOMINICK DAMIAN

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 048/2016

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 4 de Junho de 2024, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Dominick Damian (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Na altura da apresentação da Petição, ele aguardava a execução da pena de morte na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido condenado pelo crime de homicídio. Na Petição perante o Tribunal, o Peticionário impugna a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais internos.

Na sua Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do artigo 5.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana), como resultado do processo penal perante os tribunais nacionais.

O Estado Demandado levantou uma excepção prejudicial à competência em razão da matéria do Tribunal, alegando que a presente Petição pede que o Tribunal actue como um tribunal de recurso para considerar questões de facto e de direito previamente decididas pelo Tribunal Superior da Tanzânia.

O Tribunal recorda que já tinha determinado que quando as alegações de violação de direitos humanos têm a ver com a forma como os tribunais nacionais aferiram as provas e com a sentença por eles aplicada, reserva-se a competência para determinar se os processos nos tribunais nacionais foram conduzidos de modo compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte, incluindo as disposições pertinentes da Africana

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Carta. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial à sua competência em razão da matéria.

Embora outros aspectos da competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou, no entanto, todos os aspectos da sua competência e considerou que tinha competência em razão do sujeito, em razão do tempo e em razão do território para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade da Petição, o Tribunal considerou a excepção do Estado Demandado relativa ao facto de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso interno. O Tribunal considerou que o período de tempo de dois (2) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias que o Peticionário levou para apresentar a sua Petição foi razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, dado que o Peticionário se encontrava encarcerado e no corredor da morte, era leigo, se auto-representava, e precisava de tempo para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal, considerando que já havia apresentado um pedido de reapreciação ao Tribunal de Recurso.

Tendo em conta os outros requisitos de admissibilidade não contestados pelas Partes, o Tribunal considerou que a petição está em conformidade com os mesmos e, nesses termos, declarou-a admissível.

Quanto ao mérito, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou i) o seu direito a um julgamento justo; ii) o seu direito à vida, iii) o seu direito ao respeito pela sua dignidade.

No que diz respeito à alegação de que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, o Tribunal observou que o Peticionário se queixou de uma prisão preventiva indevidamente longa de cinco (5) anos, três (3) meses, uma vez que o seu caso não era complexo e dependia do depoimento de testemunhas o que foi alegadamente afectado pelo lapso de tempo entre a detenção e o julgamento. Ao examinar a duração da prisão preventiva, o Tribunal considerou que o lapso de tempo de (5) anos e três (3) meses não podia ser considerado irrazoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, uma vez que as autoridades competentes do Estado Demandado, durante o referido período, levaram a cabo acções relevantes, tal como previsto na legislação nacional. O Tribunal também tomou em consideração o facto de que os múltiplos adiamentos do julgamento do Peticionário faziam parte do curso normal dos processos penais, os quais, no sistema jurídico do Estado Demandado são conduzidos com base em sessões.

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Em relação à alegada violação do direito de defesa, o Tribunal refutou a alegação de que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, uma vez que não havia registo nos autos de que o representante legal do Peticionário tivesse sido impedido de preparar a defesa, que o Peticionário levantou a questão da ineficácia da representação durante o processo nos tribunais nacionais e que o Peticionário tivesse informado duas vezes o tribunal de primeira instância de que não iria chamar outras testemunhas além de si próprio.

O Tribunal analisou então a alegada violação do direito à presunção de inocência, em relação ao qual o Peticionário alegou que o Estado Demandado o condenou sem provar a sua culpa para além de qualquer dúvida razoável. O Tribunal julgou improcedente a alegada violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, após análise dos autos, que revelou que as provas em julgamento foram avaliadas de forma justa e eram sólidas e credíveis, de modo a garantir uma condenação sem qualquer erro judicial.

No que diz respeito à alegação do Peticionário de que o seu direito de ser julgado por um tribunal imparcial foi violado, uma vez que o tribunal de primeira instância participou no contra-interrogatório de testemunhas, o Tribunal observou que a alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana confere aos indivíduos o direito de serem julgados por um tribunal imparcial que não seja tendencioso ou preconceituoso, mas quando se alega preconceito ou parcialidade, a alegação deve ser irrefutavelmente provada. Após leitura dos autos, o tribunal constatou que os assessores do tribunal não participaram no contra-interrogatório de testemunhas e interrogaram as mesmas para esclarecimento, em conformidade com os procedimentos normais de julgamento. Tendo em conta o que precede, o Tribunal refutou a alegada violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.

No que diz respeito à alegada violação do direito à vida, o Tribunal considerou que o direito do Peticionário à vida, ao abrigo do artigo 4.º da Carta, tinha sido violado através da imposição da sentença de morte obrigatória ao abrigo do artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, o que constitui uma privação arbitrária do direito à vida. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal baseou-se na sua jurisprudência já estabelecida de que o direito à vida é violado ao abrigo do artigo 4.º da Carta Africana nos casos em que o oficial de justiça é privado do poder discricionário para aplicar qualquer outra pena que não a pena de morte, quando o crime de homicídio é estabelecido. O Tribunal reiterou a sua conclusão de que, em tais circunstâncias, a equidade não é respeitada aquando da imposição da pena de morte, tornando-a assim contrária ao direito à vida, nos termos do artigo 4º da Carta.

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Em relação à alegada violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta Africana, o Tribunal observou que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento e reiterou a sua jurisprudência estabelecida, segundo a qual o enforcamento como método de aplicação da pena de morte constitui uma violação do artigo 5.º da Carta Africana, uma vez que constitui uma forma de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante.

Relativamente a reparações, o Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, anular a condenação e a sentença e ordenar a sua libertação.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal recusou-se a conceder reparações por danos materiais por falta de prova dos danos, mas observou que as violações determinadas causaram danos morais ao Peticionário e, por conseguinte, no exercício do seu poder discricionário, concedeu ao Peticionário uma indemnização no montante de um trezentos mil (300.000) xelins tanzanianos como compensação justa.

O Tribunal recusou deferir o pedido de anulação da condenação do Peticionário e a ordenar a sua libertação, com base no facto de que a culpa por homicídio foi estabelecida além de qualquer dúvida razoável. Contudo, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado revogue a pena de morte imposta ao Peticionário e o retire do corredor da morte.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que suprima a pena de morte obrigatória da sua lei, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do acórdão; e que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da data de notificação do acórdão, para a reapreciação do caso relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que defenda o poder discricionário do juiz.

O Tribunal considerou ainda que a violação do direito à vida alegada pelo Peticionário tinha implicações além do seu caso específico e determinou que o Estado Demandado publicasse o acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de Internet do Tribunal Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, por um período de um (1) ano após a publicação.

O Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA é anexada ao Acórdão.

Informações Adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0482016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através do seguinte endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.